

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1312 de 26.02.99

DECRETO Nº 9638/99
de 18 de fevereiro de 1999

Institui, regulamenta e integra ao Sistema do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município o Serviço de Transporte Especial, destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os termos do artigo 141, inciso XI, da Lei Orgânica do Município e Artigo 62, inciso IV do anexo do Decreto 7274/91;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Serviço de Transporte Especial destinado a atender pessoas com expressiva mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que têm grandes dificuldades na sua mobilidade,

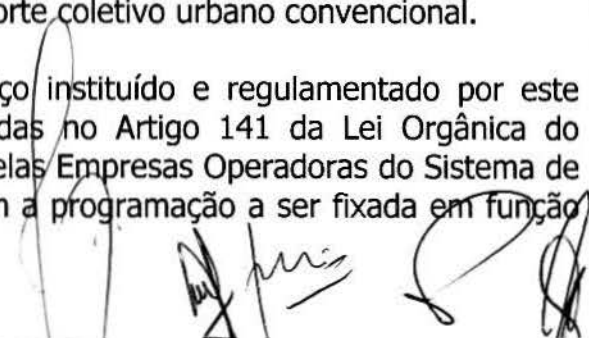
D E C R E T A:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído e integrante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São José dos Campos, o Serviço de Transporte Especial, dentro dos limites do município, destinado a atender exclusivamente as pessoas portadoras de deficiência motora, mental e múltipla; temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que as impossibilitem utilizar o transporte coletivo urbano convencional.

Parágrafo Único. O serviço instituído e regulamentado por este decreto será executado conforme normas estabelecidas no Artigo 141 da Lei Orgânica do Município, passando a integrar os serviços prestados pelas Empresas Operadoras do Sistema de Transportes Coletivos de passageiros, e de acordo com a programação a ser fixada em função das necessidades e demandas específicas.



Cont. DECRETO 9638/99 -2

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. O planejamento, organização, controle e fiscalização do serviço estabelecido por este decreto serão de competência da Secretaria Municipal de Transportes, que poderá, por ato do Secretário, autorizar, total ou parcialmente, sua execução às empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros de São José dos Campos.

Art. 3º. Competem à Secretaria de Desenvolvimento Social, através do Departamento de Integração Comunitária, os seguintes procedimentos:

I - Entrevistas e análise das solicitações para credenciamento do transporte especial;

II - Proceder a visitas domiciliares para elucidação de dúvidas, em casos de necessidades de comprovação de dados fornecidos pelos solicitantes;

III - Encaminhar à Secretaria Municipal de Transportes o cadastro dos usuários credenciados a serem beneficiados, a fim de que se proceda ao devido planejamento de atendimento, bem como a emissão de credencial dos usuários e seus acompanhantes.

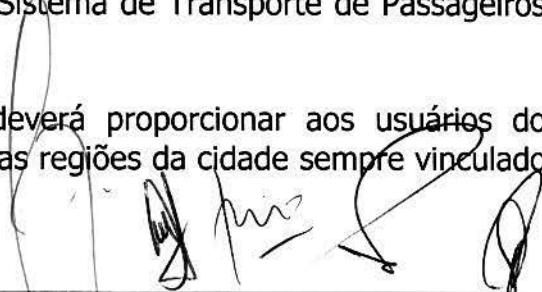
IV - Promover reuniões junto aos beneficiários do transporte especial e ou responsáveis, com o objetivo de orientar quanto aos critérios, direitos e obrigações dos beneficiários e familiares.

SEÇÃO III

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 4º. O planejamento do Serviço de Transporte Especial será adequado às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades, observados o interesse público e as diretrizes gerais do Sistema de Transporte de Passageiros do Município.

Art. 5º. O planejamento deverá proporcionar aos usuários do Transporte Especial segurança, conforto e o acesso a todas regiões da cidade sempre vinculado a programação de horário disponível.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. DECRETO 9638/99 - 3

Art. 6º. Atendendo ao planejamento do sistema, a Secretaria Municipal de Transportes poderá criar, alterar e extinguir qualquer itinerário ou serviço, levando em conta os aspectos econômicos.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

Art. 7º. O Serviço de Transporte Especial será realizado pela Secretaria Municipal de Transportes:

I – Diretamente, por atribuição legal;

II - Indiretamente, outorgando concessão, permissão ou autorização a terceiros, na forma da legislação vigente.

Art. 8º. As concessões, permissões e ou autorizações deverão ser feitas por "Ordem de Serviço Especial", fixando-se as características, horários e número de veículos e equipamentos necessários, em cada caso.

SEÇÃO V

DOS VEÍCULOS

Art. 9º. A operação dos Serviços de Transporte Especial deverá ser feita com veículos tipo "van", perua ou similar, especialmente adaptados para essa finalidade, previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Transportes, conforme descrito no **ANEXO ÚNICO** deste decreto.

§ 1º. Os veículos deverão ser submetidos à vistoria da Secretaria Municipal de Transportes, sempre que solicitado.

§ 2º. Os veículos cadastrados serão vinculados ao Serviço de Transporte Especial, não podendo ser desvinculados sem a prévia anuência da Secretaria Municipal de Transportes, nem ser utilizados para outros fins.

§ 3º. Os veículos destinados ao serviço integrarão a frota especial dos lotes de serviços e estarão sujeitos, além dos requisitos peculiares ao serviço, às condições de operação e manutenção dos serviços do Sistema de Transportes Coletivos por ônibus.

Cont. DECRETO 9638/99 – 4

SEÇÃO VI

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Serão beneficiários do Serviço de Transporte Especial as pessoas portadoras de deficiência motora e mental e múltipla severa, que as impossibilitem de utilizar o transporte coletivo convencional, nas suas atividades diárias ou eventuais, bem como um acompanhante, quando necessário, por determinação médica, sendo que este deverá utilizar o mesmo percurso do beneficiário principal.

§ 1º. Os usuários deverão ser cadastrados anualmente como clientela potencial do serviço e identificados individualmente com indicação dos principais destinos e pólos de viagens, com direito ao serviço gratuito.

§ 2º. O cadastramento será efetuado por Assistente Social da Secretaria de Desenvolvimento Social, após avaliação médica procedida junto a rede pública do município.

SEÇÃO VII

DO CREDENCIAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 11. A utilização do serviço será limitada às pessoas credenciadas e que preencham os requisitos estabelecidos no presente decreto.

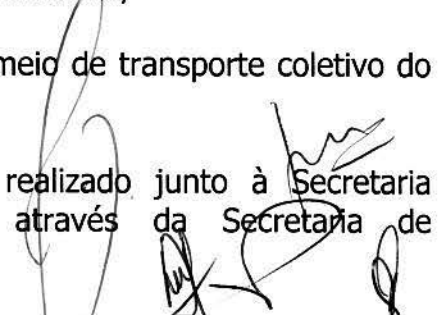
Art. 12. Os critérios de atendimento aos beneficiários do Serviço de Transporte Especial são:

I - Residir no Município de São José dos Campos;

II - Ser portador de deficiência motora e mental e múltipla severa, com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo urbano convencional;

III - Não ser beneficiário de outro meio de transporte coletivo do município.

Art. 13. O credenciamento será realizado junto à Secretaria Municipal de Transportes, mediante entrevista realizada através da Secretaria de Desenvolvimento Social.



Cont. DECRETO 9638/99 – 5

Art. 14. A documentação necessária para a solicitação do beneficiário será:

I - Carteira de Identidade ou certidão de nascimento (cópia);

II - Duas fotos 3x4;

III - Declaração médica, constando a deficiência motora apresentada pelo solicitante, bem como se esta representa dificuldade severa na locomoção e se o mesmo utiliza-se de aparelhos auxiliares e ou de acompanhante no transporte;

IV - Comprovante de residência (recente);

V - Declaração escolar ou da entidade prestadora de serviço, onde o solicitante é atendido, constando os dias, locais e horários de atendimento prestado e quando necessário constar pedido de acompanhante;

VI - Carteira de identidade do acompanhante (cópia);

VII - Duas fotos 3x4 do acompanhante.

Parágrafo Único. Em caso de dúvidas ou de insuficiência de dados na declaração médica apresentada, poderão a Secretaria Municipal de Transportes e a Secretaria de Desenvolvimento Social determinar perícia médica para o caso.

SEÇÃO VIII

DO ATENDIMENTO, DA EXECUÇÃO E DAS INTERCORRÊNCIAS DO TRANSPORTE ESPECIAL

Art. 15. Serão priorizados no atendimento os portadores de Deficiência Motora e Mental e Múltipla severa, com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo convencional, levando-se em conta o grau de severidade da deficiência e os motivos da utilização do transporte abaixo discriminadas:

I - Tratamento de saúde: programa de reabilitação

II - Educação Especial;

III - Educação Comum;

IV - Trabalho;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. DECRETO 9638/99 - 6

V - Esporte e Lazer.

Parágrafo Único. Observadas as prioridades, o atendimento será feito limitado à capacidade dos veículos disponíveis ao serviço.

Art. 16. Os serviços de Transporte Especial funcionarão de segunda a sexta-feira, das 6:00 às 20:00 horas; aos sábados, domingos e feriados, das 6:00 às 18:00 horas, quando solicitados, aprovados e agendados com 7 (sete) dias de antecedência junto à Central de Atendimento, que funcionará de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 17:00 horas.

Art. 17. O usuário e o acompanhante deverão estar nos locais de origem, previamente agendados, com antecedência de 5 (cinco) minutos do horário estabelecido, estando sujeito ao cancelamento do serviço no referido dia, sendo que o retorno será cancelado automaticamente.

Art. 18. Em caso de atraso ou falta do beneficiário ao compromisso de viagem, sem justificativa, o usuário estará sujeito as seguintes penalidades:

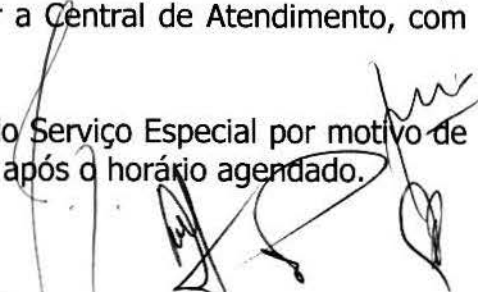
- a) Advertência - Incidência de falta ou atraso, sem justificativa;
- b) Suspensão do cadastro pelo período de 15 (quinze) dias, quando da ocorrência de reincidência da falta, no período de 60 (sessenta) dias, contados da data da primeira infração.
- c) Cancelamento do cadastro, quando da ocorrência da reincidência de falta ou atraso, sem justificativa, após ter sofrido a penalidade de suspensão, no período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do fato que originou a suspensão.

§ 1º - O usuário que em seu cadastramento tenha definido a necessidade de acompanhante deverá sempre se fazer presente em seus deslocamentos com o acompanhante, não sendo permitido o seu transporte sem o mesmo.

§ 2º - O local de embarque e desembarque do acompanhante deverá ser o mesmo do usuário beneficiário.

Artigo 19 - Em casos de impedimento do beneficiário em utilizar o serviço especial, previamente agendado, caberá ao mesmo comunicar a Central de Atendimento, com prazo mínimo de 24 horas de antecedência.

Artigo 20 - Em casos de atraso por parte do Serviço Especial por motivo de trânsito, o beneficiário deverá aguardar até 30 (trinta) minutos após o horário agendado.



Cont. DECRETO 9638/99 - 7

Art. 21. Em caso de alteração de endereço ou perda da credencial, o beneficiário ou familiar deverá comunicar pessoal e imediatamente à Secretaria Municipal de Transportes, com os respectivos comprovantes.

SEÇÃO IX

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

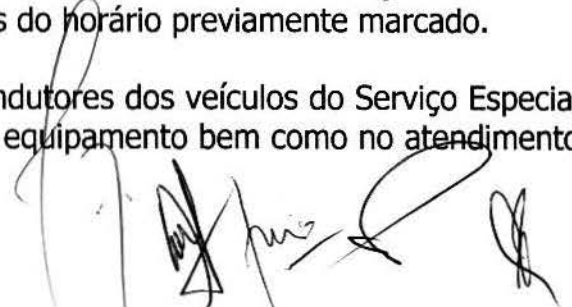
Art. 22. As empresas transportadoras deverão adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente elementos que desempenhem atividades relacionadas com a segurança do Transporte.

Art. 23. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito, os motoristas serão obrigados a:

- a) apresentar-se corretamente uniformizados e identificados em serviço;
- b) conduzir-se com atenção e urbanidade;
- c) não fumar no interior do veículo;
- d) estar, em serviço, sempre com condições normais de trabalho, não podendo estar sob efeito de bebidas alcoólicas ou de drogas quaisquer que alterem o comportamento;
- e) cumprir o limite de velocidade máxima estabelecida para cada via;
- f) cumprir o tempo de viagem estabelecido nas tabelas de horários;
- g) não portar armas de qualquer espécie.

Art. 24. O motorista deverá se apresentar no local agendado onde observará uma tolerância máxima de 5 (cinco) minutos do horário previamente marcado.

Art. 25. Os motoristas condutores dos veículos do Serviço Especial de Transporte deverão ser treinados para operação de equipamento bem como no atendimento ao usuário.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. DECRETO 9638/99 – 8

Art. 26. O motorista deverá auxiliar os usuários no embarque e desembarque, sem contudo entrar em residência ou prédios, tanto na origem como no destino, podendo ainda ajudar a carregar até 02 (dois) objetos pessoais de no máximo 15(quinze) quilos.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Transportes deverá intimar a empresa para que demita qualquer motorista que em serviço for encontrado embriagado, drogado ou portando armas, por constatação da fiscalização ou de outra autoridade competente, independentemente de outras penalidades a que se sujeitará a empresa.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Transportes deverá, também, intimar a empresa para punir qualquer motorista, quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem por eles desautorizados ou quando faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros, independentemente de outras penalidades a que se sujeitará a empresa.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização dos serviços de que trata este decreto, em tudo quanto diga respeito à urbanidade do pessoal, segurança e regularidade das viagens, comodidade dos passageiros bem como o fiel cumprimento das normas baixadas, será exercida pela Secretaria Municipal de Transportes, através de seus agentes credenciados, devidamente identificados.

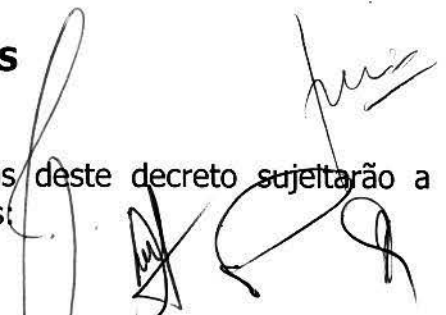
Art. 30. Constitui obrigação das empresas transportadoras:

- a) cumprimento das Ordens de Serviço Especial que lhes forem encaminhadas pela Secretaria Municipal de Transportes;
- b) cadastramento de todos os veículos prestadores dos serviços.

SEÇÃO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31. As infrações dos preceitos deste decreto sujeitarão a infratora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. DECRETO 9638/99 – 9

a) Notificação;

b) Multa;

Artigo 32 - As multas aplicadas serão graduadas de acordo com a infração e tabela abaixo:

a) infrações consideradas graves:

1 - Veículo colocado ou recolocado em tráfego sem autorização da Secretaria Municipal de Transporte:
Penalidade: de 11 a 20 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) e apreensão do veículo.

2 - Não apresentar o veículo para vistoria obrigatória:
Penalidade: 20 UFIRs.

3 - Embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora;
Penalidade: de 11 a 20 UFIRs.

b) Infrações consideradas médias:

1 - Não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ordens ou instruções da Secretaria Municipal de Transporte.
Penalidade: de 6 a 10 UFIRs.

2 - Desautorizar ou recusar documentos da fiscalização.
Penalidade: de 6 a 10 UFIRs.

3 - Interromper o serviço sem autorização, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
Penalidade: de 6 a 10 UFIRs.

4 - Alterar ou interromper o itinerário, sem prévio aviso ou justificativa:
Penalidade: de 6 a 10 UFIRs.

5 - Operar a linha ou atendimento não autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes:
Penalidade: de 6 a 10 UFIRs.

6 - Não cumprir as exigências da Fiscalização, quanto a proceder reparos no veículo:
Penalidade: de 6 a 10 UFIRs.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
—Estado de São Paulo—

Cont. DECRETO 9638/99 - 10

7 - Manter em operação veículo sem os equipamentos obrigatórios:

Penalidade: 6 a 10 UFIRs.

8 - Alteração das características aprovadas para o veículo:
Penalidade: de 6 a 10 UFIRs.

Art. 33. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado no prazo estabelecido.

Art. 34. Considera-se reincidente a empresa ou motorista que tiver cometido infração da mesma natureza, no prazo máximo de 6 (seis) meses da primeira infração já autuada ou punida.

Art. 35. As penalidades serão julgadas em primeira instância pelo Diretor do órgão fiscalizador e em segunda, pelo Secretário de Transportes.

SEÇÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

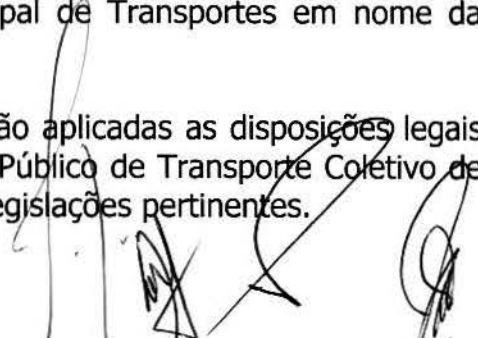
Art. 36. A Secretaria Municipal de Transportes deverá estabelecer diretrizes e desenvolver estudos para a implantação de medidas e programas de intervenção na área de transportes públicos, com o objetivo de buscar a igualdade de condições para a vida independente das pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 37. A Secretaria de Transportes baixará os atos necessários ao cumprimento, orientação e divulgação do presente Decreto.

Art. 38. O Serviço de Transporte Especial será operado pelas Empresas Permissionárias do Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São José dos Campos.

Parágrafo Único. A prestação de serviço será feita mediante "Ordem de Serviço Especial" emitida pela Secretaria Municipal de Transportes em nome da empresa operadora.

Art. 39. Naquilo que couber serão aplicadas as disposições legais do Decreto 7274/91, que regulamenta o Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São José dos Campos e demais legislações pertinentes.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. DECRETO 9638/99 - 11

Art. 40. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 18 de fevereiro de 1999.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo


Dario Rais Lopes
Secretário de Transportes


Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.


Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 9638/99

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS VEÍCULOS

Especificação básica dos equipamentos para transporte de pessoas portadoras de deficiência motora, mental e múltipla - Categoria Veículos Utilitários.

Objetivo

Especificar os equipamentos necessários para transporte de pessoas portadoras de deficiência, tendo em vista o programa porta a porta dos usuários (Serviço de Transporte Especial).

Características dos Equipamentos

Veículo

O veículo básico deverá apresentar as seguintes especificações:

Características e Acessórios

Capacidade para transporte de no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas (com espaço para manobras) em áreas específicas e mínimo de 4 (quatro) assentos;

O espaço reservado para cada cadeira de rodas deverá ter 120 cm de comprimento e 86 cm de largura, complementado por uma área livre para manobra;

Porta lateral ou traseira com dimensões mínimas de 110 cm de largura e 130 cm de altura (medido do piso interno do veículo à parte superior da porta). A porta poderá ser do tipo corrediça ou com abertura mínima de 90°.

A altura interna deverá proporcionar conforto e facilidade de movimentação dos usuários;

Piso em material anti-derrapante, teto e laterais revestidos (preferencialmente em material isolante térmico e acústico);

Sonorização (rádio AM/FM, toca fitas);

O veículo não deverá apresentar desníveis ou vãos que dificultem o movimento de pessoas em cadeira de rodas ou outro tipo de aparelho para locomoção;

Os veículos deverão estar equipados com o tacógrafo de registro diários em funcionamento.

Identificação Visual

A identificação visual do veículo deverá seguir os padrões estabelecidos pela Secretaria de Transportes.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
—Estado de São Paulo—

Equipamentos de Elevação

O veículo deverá ser dotado de equipamento para acesso de cadeira de rodas do tipo elevador, com as seguintes características:

Capacidade mínima de elevação de 150 Kg;

Acionamento eletro-hidráulico ou sistema similar;

Controle por interruptor junto à plataforma, porém, com dispositivo que impossibilite o manuseio pelo usuário;

Sinalização sonora ao acionar o equipamento;

Dispositivo de acionamento manual do elevador, para casos de problemas no sistema eletro-hidráulico;

Plataforma dotada de "pega-mão".

Dispositivo de travamento de cadeira de rodas, que evite movimentos laterais e frontal;

A plataforma deverá ser confeccionada em material anti-derrapante, identificada com cores amarela e preta com propriedades refletivas nas bordas verticais inferiores; e

O funcionamento deverá ser contínuo, suave e silencioso.

Dispositivos Internos

Dispositivos de Segurança

Os espaços reservados deverão estar dotados de:

Dispositivo para fixação de cadeira de rodas que possa, preferencialmente, ser operado pela pessoa portadora de deficiência e:

- seja de manuseio fácil e seguro;
- imobilize a cadeira, mesmo em condições de aceleração e frenagens bruscas do veículo, e
- não cause danos à cadeira de rodas.

Cintos de segurança com 03 (três) pontos de fixação;



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

O arranjo interno do veículo deverá prever, quando necessário, anteparos laterais em material resistente para proteção aos usuários nos casos de frenagens bruscas, curvas, batidas traseiras, etc.

Bancos

Os bancos posicionados ao lado do corredor deverão estar providos de apoio para braço escamoteável.

Os bancos deverão estar providos de cinto de segurança, preferencialmente com 3 (três) pontos de fixação.

Arranjo Interno

As cadeiras de rodas deverão estar dispostas, preferencialmente, na posição longitudinal do veículo, podendo ficar frente a frente.

Caso fiquem posicionadas transversalmente, o veículo deverá ser dotado de cinto de segurança com no mínimo 03 (três) pontos de fixação.

Condições Gerais

O equipamento e as adaptações necessárias no veículo deverão ser construídas de forma que não apresentem riscos de acidente aos usuários e ao operador;

Os materiais utilizados para revestimento interno, piso e bancos deverão ter material anti-derrapante;

O Sistema deverá operar com confiabilidade e segurança durante a vida útil do veículo;

A concepção do sistema deverá ser de forma a facilitar a manutenção;

O fornecedor do elevador deverá fornecer assistência técnica englobando:
Manual de Operação e manutenção (este com relação de peças);

Observação:

Esta especificação poderá sofrer alterações por força das mudanças nas Resoluções, Normas Técnicas e Legislações vigentes e ou para melhoria nas condições de segurança e operação.

